



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10821.000600/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

### **Relatório**

Trata-se de retorno de diligência solicitada por meio da Resolução nº 3301000.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Adoto o relatório constante dessa Resolução, constante das fls. 1702 e seguintes.

Cumprе acrescentar que o presente processo foi objeto dos despachos às fls. 290/293 e retornou a este CARF sem a realização da necessária diligência.

É o relatório.

### **Voto**

#### **Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.**

Considerando a necessidade da diligência para decisão deste processo, retomo seus fundamentos, conforme Resolução, às fls. 1706:

*A Recorrente alegou que teria a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.*

Nesse contexto, continua necessária, para o deslinde deste processo, verificar, em relação a cada penalidade, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente; 2. a data de embarque; 3. a data de registro da declaração de exportação; e 4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dandolhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora